ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-41/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17032/2012
PROTOCOLO	:	1311748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 46/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. ILEGAL E IRREGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO ILEGAL E IRREGULAR GERA REFLEXO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR EILEGAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR JÁ TER SIDO APLICADANA 1ª FASE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre o **Município de Bela Vista** e a empresa **Flávio Vilalba Rohod - ME**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 011/2012.

O procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-349/2013.

Neste momento será analisada a formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se (peça 04), onde apontou irregularidades que ensejaram a notificação do ordenador de despesas.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas enviou documentos e justificativas, que foram anexados ao processo.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-1198/2014 (peça 37), assim se manifestou:

> *"Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, o contrato encontra-se em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93.*
>
> *No entanto, tendo em vista que o Procedimento Licitatório foi julgado ilegal e irregular, entendemos que a formalização do instrumento contratual resta contaminada."*

Desta forma, a6ª ICE concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 39), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual(2ª fase).

Os autos vieram a esta Relatoria, que emitiu despacho determinando a intimação do ordenador de Despesas para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal de Contas.

O Ordenador de Despesas foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação 4507/2014, e apresentou sua resposta à fl.128.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, vez que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas. Diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato.

Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do Contrato 46/2012 (2ª FASE), nos termos do artigo 13, inciso II, c/c o artigo 120, inciso II c/c o artigo 172, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-349/2013;

3) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm